

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

1

Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004	Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista
	<p>Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	
	<p><b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</a>, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</a>, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.</p>
	<p>§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.</p>	<p>§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.</p>
	<p>§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.</p>	<p>§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.</p>
	<p>§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.</p>	<p>§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.</p>
	<p>§ 4º As despesas de que trata o caput ficam</p>	

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

2

<b>Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</b>	<b>Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013</b>	<b>Parecer aprovado pela Comissão Mista</b>
	condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.	
	<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.	<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.
	Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.420, de 2002</a> , ao aporte referido no caput.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.
	<b>Art. 3º</b> Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</a> , em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.	<b>Art. 3º</b> Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.
	Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da <a href="#">Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013</a> , tenha se encerrado antes de abril de 2014.	Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.
	<b>Art. 4º</b> O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da <a href="#">Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013</a> , e do art. 3º da <a href="#">Lei nº 12.844, de 2013</a> , fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.	<b>Art. 4º</b> O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.
	<b>Art. 5º</b> É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º	<b>Art. 5º</b> É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

3

<b>Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</b>	<b>Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013</b>	<b>Parecer aprovado pela Comissão Mista</b>
	desta Medida Provisória e o art. 3º da <a href="#">Lei nº 12.844, de 2013</a> , aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da <a href="#">Lei nº 10.420, de 2002</a> .	desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.
		<b>Art. 6º</b> Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.
		<b>Art. 7º</b> É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º, aos agricultores:
		I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;
		II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;
		III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou
		IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

4

<b>Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</b>	<b>Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013</b>	<b>Parecer aprovado pela Comissão Mista</b>
		emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.
		§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.
		§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º
		<b>Art. 8º</b> O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.
	<b>Art. 6º</b> A <a href="#">Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</a> , passa vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 9º</b> A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 2º</b> Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.	“ <b>Art. 2º</b> .....	“ <b>Art. 2º</b> .....
Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos: .....	Parágrafo único. .... .....	Parágrafo único. .... .....
V – as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;	V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários <b>e os critérios de sua exclusão;</b>	V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

5

<b>Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</b>	<b>Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013</b>	<b>Parecer aprovado pela Comissão Mista</b>
.....	.....	.....
VII – a oportunidade do atendimento; e	VII - a oportunidade do atendimento;	VII - a oportunidade do atendimento;
VIII – os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e	VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e	VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e
IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)	IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)	IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)
		<b>Art. 10.</b> Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013, que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.
		Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:
		I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;
		II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e
		III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue;
		a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

6

Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004	Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista
		de Janeiro;
		b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a Região Nordeste.
		<b>Art. 11.</b> Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.
		<b>Art. 12.</b> As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.
	<b>Art. 7º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 13.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.